



**PROJETO DE LEI Nº**

**066/2005**



Fls : Nº 03  
Proc: Nº 874/05

**ALTERA O PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL, APROVADO PELA  
LEI Nº 1.091, DE 17 DE DEZEMBRO DE  
1998.”**

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO I**

**DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E  
SEUS OBJETIVOS**

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, bem como estrutura e organiza o Magistério Público, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único** – Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

**Artigo 2º** - Para efeitos do Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do Magistério Público, os profissionais de educação:

**I**– que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais;

**II**– que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, coordenação pedagógica, orientação educacional e supervisão da educação básica.

**Artigo 3º** - As disposições desta lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que se regerá por legislação própria.

**SEÇÃO II  
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Artigo 4º** - Para efeito desta lei, consideram-se:



- I – Função do Magistério:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério;
- II – Cargo de Provisão em Comissão:** cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- III – Classe:** conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;
- IV – Nível:** subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonadas de acordo com a titulação;
- V – Carreira do Magistério:** conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
- VI – Quadro do Magistério:** conjunto de carreira e cargos ou funções, privativos da Secretaria de Educação.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BARUERI**

**Artigo 5º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Artigo 6º** - O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV** – coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V** – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI** – valorização do profissional da educação e da experiência escolar;



*VII – gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;*

*VIII – garantia de padrão de qualidade;*

*IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*

### **CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO**

*Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Barueri é constituído de:*

##### **I – Classes de Docentes:**

- a) Professores de Educação Básica I;*
- b) Professores de Educação Básica II;*

##### **II – Classes de Suporte Pedagógico:**

- a) Diretor de Unidade Escolar;*
- b) Diretor Técnico de Supervisão Escolar;*

*Artigo 8º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver na unidade escolar postos de trabalho de Diretor Assistente de Unidade Escolar, Chefe de Divisão de Coordenação Pedagógica e Chefe de Divisão de Orientação Educacional, bem como às de Psicólogo Clínico Educacional, Psicopedagogo, Terapeuta Ocupacional Educacional e Fonoaudiólogo Educacional, na forma a ser estabelecida em regulamento.*

#### **SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

*Artigo 9º - Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão:*

##### **I – Classes de Docentes:**

- a) Professor de Educação Básica I: na Educação Infantil, na Educação Especial, nos quatro primeiros termos da Educação de Jovens e Adultos e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;*



*b) Professor de Educação Básica II : nas séries finais do Ensino Fundamental, em todos os componentes curriculares, e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares Arte, Educação Física, Música, Introdução à Filosofia e Língua Estrangeira Moderna.*

*II – Classes de Suporte Pedagógico: nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.*

#### **CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE ADMISSÃO**

##### **SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES**

*Artigo 10 – Os cargos em comissão previstos nesta lei serão regidos pelo regime estatutário.*

*Artigo 11 - As funções previstas nesta lei serão regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*Artigo 12 – O provimento de cargos em comissão e o preenchimento das funções, no Quadro do Magistério, dar-se-ão:*

*I – Classes de Docentes : por concurso público de provas e títulos;*

*II - Classes de Suporte Pedagógico: em comissão, mediante nomeação de livre escolha a critério da Administração Municipal.*

##### **SEÇÃO II DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

*Artigo 13 – Os concursos públicos de provas e títulos terão validade por 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período e realizar-se-ão sempre que ocorrer a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores.*

*Parágrafo Único – Os concursos de que trata o artigo anterior serão realizados por comissão especial nomeada pelo Prefeito ou por entidade legalmente constituída, de comprovada atuação na área.*

*Artigo 14 – O local onde o professor exercerá as atribuições específicas de sua função será definido pela Administração Municipal, após a convocação pela ordem de classificação no concurso.*



**Artigo 15** - O professor deverá iniciar suas funções, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da admissão pela Administração Municipal, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência da vaga do concurso realizado.

**Artigo 16** – Os docentes que solicitarem dispensa de suas funções poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

**SEÇÃO III**  
**DA QUALIFICAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES E**  
**PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO**

**Artigo 17** – Os requisitos para o preenchimento das funções de docência são:

**I** – para Professor de Educação Básica I:

- a) ensino médio na habilitação específica para o Magistério ou curso Normal Superior ou curso de graduação em Pedagogia.
- b) curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, ensino médio completo, na habilitação específica para o magistério, com curso de especialização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial, para a docência em Educação Especial;

**II** – para Professor de Educação Básica II: curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

**Artigo 18** – Os requisitos para o provimento dos cargos em comissão das classes de apoio pedagógico são:

**I** – **Diretor de Unidade Escolar:** curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função docente.

**II** – **Diretor Técnico de Supervisão Escolar:** curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e ter no mínimo 5



*(cinco) anos de exercício em função docente e no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função de suporte pedagógico educacional.*

**Artigo 19** – Os requisitos para o provimento dos cargos em comissão dos postos de trabalho são:

**I – Diretor Assistente de Unidade Escolar:** curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função docente.

**II – Chefe de Divisão de Orientação Educacional:** curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função docente.

**III – Chefe de Divisão de Coordenação Pedagógica:** curso de licenciatura de graduação plena ou formação superior e complementação nos termos da legislação vigente e ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em função docente.

**Artigo 20** – Para os cargos em comissão e/ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

## **CAPÍTULO V DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO**

### **SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOCENTE**

**Artigo 21** – A carga horária semanal de trabalho docente é constituída de horas-aula e de horas-atividade, até o limite de 40 (quarenta) horas, a ser cumprida na forma do Anexo I, desta lei.

**§1º.** Enquanto houver disponibilidade, o mínimo de aulas a ser atribuído ao professor será de 10 (dez) aulas, excluindo-se as horas-atividade.

**§2º.** Respeitados os interesses da Secretaria da Educação, as aulas vagas existentes entre as ministradas no mesmo turno pelo professor poderão ser remuneradas até o limite de 4 (quatro) aulas semanais, devendo o professor permanecer à disposição da escola.



**§3º.** Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescidas de 1/6 (um sexto) a título de descanso semanal remunerado.

**Artigo 22** – Durante o ano letivo, a carga horária semanal do docente poderá ser acrescida de horas-aula, destinadas à execução de projetos especiais previstos na proposta político-pedagógica da escola e previamente aprovadas pela Secretaria de Educação, respeitado o limite máximo de 40 (quarenta) horas-aula semanais.

**Parágrafo Único.** Não incidirão horas-atividade sobre as horas-aula referentes aos projetos especiais mencionados no “caput” do artigo.

## **SEÇÃO II DAS HORAS-ATIVIDADE**

**Artigo 23**– As horas-atividade são compostas de:

- I** - horas-atividade a serem cumpridas em local de livre escolha e destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático.
- II** - horas-atividade a serem cumpridas na escola, em conjunto com seus pares, em horário constante do plano escolar, de acordo com a proposta político-pedagógica da escola, organizadas pela Secretaria da Educação em conjunto com a unidade escolar e destinadas às atividades de estudos, ao aperfeiçoamento profissional e outras atividades pedagógicas.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo as ausências à convocação consideradas faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

## **SEÇÃO III DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

**Artigo 24**– Os profissionais de educação que exercem funções de suporte pedagógico terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.



## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL**

### **SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 25** – A remuneração dos servidores abrangidos por esta lei compreende os salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

**Artigo 26** – O integrante das classes de docentes, quando designado para função de outra classe do Quadro do Magistério, perceberá salário correspondente ao nível remuneratório inicial da nova classe.

**Artigo 27** – Os valores dos salários dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Salários – Classes de Docentes – ES-CD, na Escala de Salários – Classes de Suporte Pedagógico – ES-CAP, e na Escala de Salários – Postos de Trabalho – ES-PT, constantes dos Anexos II, III e IV, desta lei, na seguinte conformidade:

- I. Anexo II: Escala de Salários – Classes Docentes – ES-CD – aplicável às classes de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II;**
- II. Anexo III: Escala de Salários – Classes de Suporte Pedagógico – ES-CAP – aplicável às classes de Diretor Técnico de Supervisão Escolar e Diretor de Unidade Escolar;**
- III. Anexo IV: Escala de Salários – Classes de Posto de Trabalho – ES – PT – aplicável às classes dos postos de trabalho de Diretor Assistente de Unidade Escolar, Chefe de Divisão de Orientação Educacional e Chefe de Divisão de Coordenação Pedagógica.**

**Parágrafo Único.** A classe de Professor de Educação Básica I é composta de 04 (quatro) níveis de salário; a classe de Professor de Educação Básica II, cada classe de Suporte Pedagógico e cada classe de Posto de Trabalho são compostos de 03 (três) níveis de salário, correspondendo o primeiro nível ao salário inicial das classes e os demais à progressão funcional por via acadêmica, prevista nesta lei.

**Artigo 28** – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 25 são adicionais por tempo de serviço, concedidos por quinquênio e calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário base das respectivas referências, nos termos da lei municipal vigente.



**Artigo 29** - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

- I – décimo terceiro salário;*
- II – abono-merecimento, nos termos da legislação municipal vigente;*
- III – gratificação de trabalho noturno;*
- IV – gratificações e outras vantagens previstas em lei.*

**Artigo 30** - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros à remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério.

**Artigo 31** - Para efeito de descontos de remuneração, as faltas dos docentes serão consignadas na seguinte forma:

- I - como faltas-aula a ausência em número inferior a 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária a ser cumprida no dia;*
- II - como faltas-dia a ausência em número igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária a ser cumprida no dia.*

## **SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Artigo 32** – Progressão funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível remuneratório superior da respectiva classe, pela via acadêmica, considerado o fator “habilitações acadêmicas” obtidas em grau superior de ensino, ou pela via não acadêmica, considerando-se os fatores relacionados à atualização e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação.

**§1º.** A progressão funcional pela via acadêmica ocorrerá automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, com enquadramento em níveis remuneratórios superiores da respectiva classe, nos termos seguintes:

### **I - Professor de Educação Básica I:**

- a) no nível II, mediante apresentação de diploma ou histórico escolar e certificado de conclusão de grau superior de ensino, de graduação correspondente ao curso de licenciatura de graduação plena;*



*b) no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;*

*c) no nível IV, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado.*

**II - Professor de Educação Básica II:**

*a) no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;*

*b) no nível III, mediante apresentação do certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado;*

**III - Diretor de Unidade Escolar:**

*a) no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;*

*b) no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado;*

**IV - Diretor Técnico de Supervisão Escolar:**

*a) no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;*

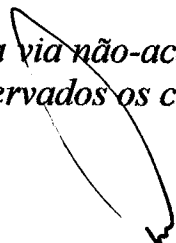
*b) no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado;*

**V - Diretor Assistente de Unidade Escolar, Chefe de Divisão de Coordenação Pedagógica e Chefe de Divisão de Orientação Educacional:**

*a) no nível II, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado;*

*b) no nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado.*

**§2º. A progressão funcional pela via não-acadêmica, ocorrerá por meio do Fator Atualização e Aperfeiçoamento, observados os critérios seguintes:**





*I. consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar, na área da educação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados a partir de 1999, pelo Sistema Municipal de Ensino de Barueri ou por instituição de nível superior reconhecida pelo MEC.*

*II. os títulos serão avaliados e pontuados:*

*a) quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos por certificado;*

*b) quando se tratar de curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto por certificado.*

*§3º. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, nos termos do disposto no § 2º deste artigo, o empregado fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário da função, respeitado o interstício de 8 (oito) anos.*

*§4º - Os cursos previstos no § 2º deste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada sua acumulação.*

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

*Artigo 33 – A Secretaria de Educação empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.*

*§1º. Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da Educação.*

*§2º. Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.*

### **CAPÍTULO VII**

#### **DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS DEVERES**

*Artigo 34 – Cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:*



- I. preservar os princípios, os ideais e os fins da educação nacional, por intermédio de seu desempenho profissional;*
- II. empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação;*
- III. respeitar a integridade do aluno;*
- IV. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;*
- V. garantir ao aluno o direito de participar de todas as atividades escolares independente de carência material;*
- VI. tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;*
- VII. desempenhar as atribuições das funções ou dos cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;*
- VIII. manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;*
- IX. conhecer e respeitar as leis;*
- X. participar do Conselho Escolar e APM; manter a Secretaria de Educação informada do desenvolvimento do*
- XI. processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;*
- XII. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional por meio de participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções;*
- XIII. cumprir as ordens superiores e comunicar à Secretaria de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;*
- XIV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;*
- XV. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;*



*XVI. participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;*

*XVII. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;*

*XVIII. ser assíduo e pontual.*

**Parágrafo único.** *A inobservância dos deveres aludidos no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades prevista na legislação municipal vigente.*

## **SEÇÃO II DOS DIREITOS**

**Artigo 35** – *Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além dos previstos na legislação em vigor consistem em:*

*I – ter acesso a informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;*

*II – participar das decisões para desenvolver com eficiência o processo educacional no âmbito da unidade escolar;*

*III – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;*

*IV – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;*

*V – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino – aprendizagem, desde que esteja em consonância com a proposta pedagógica da U.E.*

*VI – ter gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias.*

**§1º.** *Os docentes em exercício de regência de classe ou aulas nas unidades escolares terão assegurados, além do gozo de férias, 15 (quinze) dias de recesso anual, conforme o interesse da Secretaria de Educação.*

**§2.** *Aos docentes, Chefes de Divisão de Coordenação Pedagógica e Chefes de Divisão de Orientação Educacional o período de férias ocorrerá sempre no mês de janeiro.*



## **CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS**

**Artigo 36** – O docente poderá ser afastado do exercício de sua função, respeitado o interesse da Administração Municipal para:

**I** – prover cargos em comissão previstos na Secretaria de Educação;

**II** – exercer atividades correlatas ao Magistério, na Secretaria de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação.

**Artigo 37.** O docente mencionado no inciso I do artigo anterior perceberá o salário do cargo para o qual foi nomeado.

**§1º** - Para os docentes afastados nos termos previstos no “caput” do artigo serão asseguradas as vantagens da função.

**§2º**- No caso de retorno à função de origem, o docente mencionado no “caput” do artigo voltará a perceber o salário de sua função.

**Artigo 38** – Os afastamentos referidos no inciso II do artigo 36 serão concedidos sem prejuízo do salário e das demais vantagens da função, devendo o docente cumprir a carga-horária atribuída no processo de atribuição, incluindo-se as horas/atividade.

**Artigo 39** – Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino, respeitados os interesses da Administração Municipal, serão concedidos com prejuízos de salário e demais vantagens da função.

## **CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO DOCENTE**

**Artigo 40** - Readaptação é o aproveitamento do docente em função mais compatível com sua capacidade física e/ou mental, na área da educação, dependendo, sempre, de inspeção médica e de parecer com o rol de atividades a serem exercidas pelo professor readaptado.

**§1º.** O parecer de que trata o “caput” deste artigo deverá ser emitido, sempre, por profissional da área de saúde designado pela Administração Municipal.

**§2º.** A readaptação não acarretará alterações no vencimento ou remuneração do professor readaptado, devendo ele cumprir a carga horária total de trabalho a que estava sujeito na data da readaptação, incluindo-se as horas/atividade.



**§3º.** No período de readaptação, será computado, para fins de transferência e atribuição de aulas, somente o tempo de serviço na rede municipal de ensino de Barueri.

**§4º.** A sede de frequência do professor readaptado será determinada pela Secretaria de Educação.

**§5º.** O docente readaptado não será paradigma para fins de equiparação salarial.

## **CAPITULO X DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Artigo 41.** Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico.

**§1º.** A substituição de docente obedecerá a critérios de inscrição, classificação e atribuição definidos em normas da Secretaria de Educação, assegurada a prioridade, em todas as fases do processo, aos aprovados em concurso público vigente, garantindo a estes, inclusive, o direito de escolha quando do surgimento de novas classes e/ou aulas, respeitada a classificação no concurso público.

**§2º.** A substituição docente de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o ano letivo.

**§3º.** A substituição dos cargos de provimento em comissão dar-se-á na forma da legislação vigente.

**Artigo 42.** Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, considerar-se-ão afastamentos legais os previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CAPITULO XI DA TRANSFÊRÊNCIA**

**Artigo 43** – O processo de transferência do docente dar-se-á por concurso de títulos, por tempo de serviço na rede municipal de ensino e/ou outros critérios que atendam as necessidades da rede municipal de ensino, na forma que dispuser o regulamento da Secretaria de Educação.

**Parágrafo Único** – A transferência de que trata este artigo poderá ocorrer:



*I. por opção do docente;*

*II. compulsoriamente, nos casos de diminuição de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino ou a critério da Secretaria de Educação, quando houver reorganização da rede municipal de ensino.*

*Artigo 44 - O processo de transferência de que trata o artigo anterior dar-se-á ao final do ano letivo.*

## **CAPÍTULO XII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS**

*Artigo 45 - A atribuição de classes e/ou aulas, respeitando-se a escala de classificação, poderá ocorrer, a critério da Administração:*

*I - nas unidades escolares sob a responsabilidade do Diretor de Unidade Escolar;*

*II - na Secretaria de Educação, quando houver reorganização da rede municipal de ensino.*

*Artigo 46 - A classificação para atribuição de classes/aulas, de que trata o artigo anterior, será regulamentada pela Secretaria de Educação e serão considerados o tempo de serviço na rede municipal de ensino de Barueri, os títulos e/ou outros critérios que atendam as necessidades da rede municipal de ensino.*

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

*Artigo 47 - A critério do Sistema Municipal de Ensino, poderão ser realizados exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos e da área curricular em que o professor exerça a docência.*

*Artigo 48. A Secretaria de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, encaminharão ao Executivo Municipal proposta de modificações da presente lei, quando julgarem necessárias alterações e/ou retificações.*

*Artigo 49. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal vigente.*



**Artigo 50.** *O regime de remuneração estabelecido nesta lei não se aplica aos profissionais que, embora percebam vencimentos dos cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal em virtude de sentença judicial, não se encontram no efetivo exercício desses cargos ou funções.*

**Parágrafo Único.** *A remuneração dos servidores enquadrados na situação a que alude este artigo obedecerá ao regime de remuneração comum dos servidores públicos municipais, observadas as anteriores referências.*

**Artigo 51.** *As funções de Psicólogo Clínico Educacional, Psicopedagogo, Terapeuta Ocupacional Educacional e Fonoaudiólogo Educacional da Secretaria de Educação a que alude o artigo 8º, parte final, estarão vinculadas a departamento específico, não se lhes aplicando as disposições desta lei.*

**Artigo 52.** *Nos valores constantes dos Anexos II e III e IV, desta lei, estão incluídas as gratificações a título de grau de escolaridade, instituídas pelo artigo 3º, da Lei nº 468, de 11 de maio de 1984, com as subseqüentes alterações, correspondentes à qualificação mínima exigida para cada um dos Níveis, nos termos dos artigos 17, 18, 19 e 32.*

**Artigo 53.** *Aos servidores já ocupantes de cargos em comissão, para os quais se exige qualificação em nível superior e que não a possuam, fica concedido o prazo até 31/12/2007, para se adequarem às exigências legais, sob pena de dispensa de suas funções.*

**Artigo 54.** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei.*

**Artigo 55.** *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.*


**Artigo 56.** *Esta lei somente se aplica aos servidores aludidos na Seção I do Capítulo III, excetuada a situação do artigo 51.*

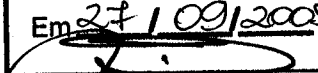
**Artigo 57 -** *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Artigo 58 -** *Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.091, de 17 de dezembro de 1.998, a Lei nº 1.167, de 31 de maio de 2000, a Lei nº 1.263, de 13 de novembro de 2001, e a Lei nº 1.401, de 3 de dezembro de 2003.*

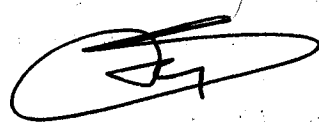
**Prefeitura do Município de Barueri,**


  
**RUBENS FURLAN**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri  
Extrair xerocópias e enviá-las aos Vereadores.  
Em 27/09/2005  
  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Barueri  
As Comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito dentro do prazo legal.  
Em 27/09/2005  
  
PRESIDENTE

O Vereador Eduardo Augusto Corona Gatti solicitou vistas ao Projeto, o que foi aprovado, sendo o Vereador 03 (três) dias para analisar o projeto e devolvê-lo à Diretoria Legislativa.  
Em 11/10/2005



Câmara Municipal de Barueri  
Aprovado em única discussão e votação.  
Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar.  
Em 18/10/2005  
  
PRESIDENTE

Encaminhe - se à Divisão Téc. Ord. e Serviços Legislativos  
27/09/2005  
Diretor Legislativo

Encaminhe - se à Divisão Téc. Ord. e Serviços Legislativos  
18/10/2005  
Diretor Legislativo

Divisão Téc. Ord. e Serv. Legislativos Executado.  
27/09/2005  
Chefe da Divisão Téc. de Ord. e Serv. Legislativos

Divisão Téc. Ord. e Serv. Legislativos Executado.  
18/10/2005  
Chefe da Divisão Téc. de Ord. e Serv. Legislativos